

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

ASSUNTO: Trata-se de análise da Minuta de Ato de Dispensa de Licitação do Fundo Municipal de Educação nº 002/2024, bem como da minuta do contrato de prestação de serviços, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de pintura de paredes e a realização de pequenos reparos na Escola Municipal Talismã,

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 com atualização de valores dada pelo decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil reais, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

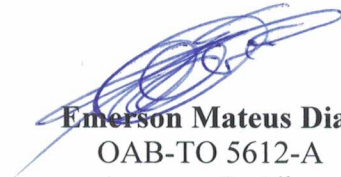
O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência o menor valor apresentado pelas empresas, que participaram da cotação de valores para a realização da prestação

dos serviços.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Ato e minuta do contrato, referente ao ato de dispensa de licitação nº 002/2024, do Fundo Municipal de Educação.

É o parecer, s.m.j.

Talismã/TO, 26 de fevereiro de 2024.


Emerson Mateus Dias
OAB-TO 5612-A
Assessor Jurídico